ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA IPECS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL – TC 559 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 22/07/2009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA**, relativo ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA**, através do **Acórdão APL TC 602/2009** (fls. 470/476), por (*in verbis):*

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência de Campo de Santana, SENHOR ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2006;***
2. ***DETERMINAR ao ex-Presidente do Instituto, SENHOR ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R$ 4.400,00, referente à acumulação remunerada de cargos;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a disposições legais e constitucionais, especialmente quanto à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido, não atendimento ao regime de competência com relação às despesas com pessoal do instituto, descumprimento das determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim da acumulação remunerada de cargos, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
4. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;***

6. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;***

7. ***ORDENAR a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.***

Cientificados da decisão, os Senhores **Antônio Marcos Soares da Silva** e **Targino Pereira da Costa Neto**, respectivamente, ex-Presidente do Instituto de Previdência de Campo de Santana e Prefeito Municipal de Campo de Santana, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Tendo em vista o decurso do prazo estipulado no **item "5" do Acórdão APL TC 602/2009**, estes autos foram submetidos à Corregedoria deste Tribunal, que elaborou o Relatório de fls. 513, o qual, diante da não apresentação dos processos solicitados pela Auditoria, concluiu pelo **não cumprimento** do *decisum*.

Estes autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram realizadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o **item "5" do Acórdão APL TC 602/2009** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com aplicação de multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **APLIQUEM** multa pessoal **atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do **item "5" do Acórdão APL TC 602/2009**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02305/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 602/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie***.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

mgsr